

A necessidade de educação em gênero e interseccionalidades no sistema de justiça

Tacyana Karoline Araújo Lopes

Silvia Batista Rocha Machado

Ana Paula Souza Durães

Resumo: O gênero pode determinar diferentes experiências sociais do indivíduo. A acumulação de desvantagens tem o machismo como um de seus eixos estruturadores e decorre de um processo de socialização hierarquizada entre os sexos, que incide de maneira cumulativa com outras variáveis de desigualdade como raça e classe. Orientadas a partir de uma herança patriarcal, heteronormativa e da diferenciação binária entre o feminino e o masculino, essas diferenças são socialmente construídas e se cristalizam culturalmente para além da esfera individual, nas esferas institucionais e estruturais da vida social. A presente pesquisa tem como objetivo analisar a relevância da educação em gênero dos operadores do sistema de justiça como ponto de partida para a efetivação da garantia da Dignidade Humana e da igualdade democrática, como fator de prevenção à microagressões ao fenômeno da revitimização e como instrumento de efetivação de normas internacionais antidiscriminatórias, de proteção à mulher e outros gêneros, inclusive quando do acesso dessas minorias no sistema de justiça, nas diferentes instituições que compõem o sistema de justiça brasileiro. Para tanto, realizar-se-á uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Conforme destacado, o gênero consiste em um produto da singularidade histórica e cultural no meio comunitário, caracterizando-se, sobretudo, a partir da distinção biológica percebida entre homens e mulheres. Essa diferenciação gerou no meio social uma hierarquização que tem fomentado desigualdades responsáveis por ditar a forma de construção e manutenção de poder em espaços públicos e privados. Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro tenha erigido o direito à igualdade ao plano constitucional, no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no plano material, ainda podem ser observadas microagressões que reafirmam as relações assimétricas de poder existentes entre os grupos sociais, dando origem às violências institucional e estrutural, observadas igualmente quando se analisa o sistema de justiça brasileiro. No que diz respeito ao funcionamento do sistema de justiça, especificamente, a educação dos operadores sobre o tema é o primeiro passo para a prevenção de microagressões a essa população. Com efeito, observa-se que a formação dos operadores do Direito sobre a questão de gênero é, além de compromisso pactuado internacionalmente, uma tarefa para materialização da democracia e do tratamento isonômico entre os indivíduos.

Palavras-chave: Educação em gênero. Formação dos operadores do Sistema de Justiça. Prevenção a microagressões.

Abstract: Gender can determine different social experiences of the individual. The accumulation of disadvantages has sexism as one of its structuring axes and results from a hierarchical socialization process between the sexes, which cumulatively affects other inequality variables such as race and class. Guided by a patriarchal, heteronormative heritage and by the binary differentiation between the feminine and the masculine, these differences are socially constructed and are reflected, beyond the individual sphere, in the institutional and structural spheres of social life. Thus, this research aims to analyze the gender education of legal practitioners as a starting point for the effectiveness of the guarantee of equality, as a factor for preventing micro-aggression and as an instrument to implement international norms for the protection of women and other genders, including the access of these minorities in the justice system, in the different Brazilian jurisdictional institutions. Therefore, a qualitative, bibliographical and documentary research will be carried out. As highlighted, gender is a product of the historical and cultural uniqueness in the community environment, being characterized, above all, from the biological distinction perceived between men and women. This differentiation has generated a hierarchy in the social environment that has fostered inequalities responsible for dictating the form of construction and maintenance of power in public and private spaces. Despite the fact that the Brazilian legal system has erected the right to equality at the constitutional level, in the caput of article 5 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB/88), on the material level, microaggressions that reaffirm the relations can still be observed existing asymmetric power between social groups, giving rise to institutional and structural violence, equally observed when analyzing the Brazilian justice system. With regard to the functioning of the justice system, specifically, the education of operators on the subject is the first step towards preventing micro-aggression against this population. In fact, it is observed that the training of legal practitioners on the issue of gender is, in addition to an internationally agreed commitment, a task for the materialization of democracy and equal treatment among individuals.

Keywords: Gender education. Training of the justice system operators. Prevention of microaggressions.

1 Introdução

O movimento feminista surgiu como um movimento social que busca a igualdade entre homens e mulheres e, mais recentemente, entre as muitas possibilidades de performances de corpos (LOPES, 2019).

O feminismo ocidental moderno teria surgido há menos dois séculos com a pauta de luta pelo sufrágio feminino e melhores condições de trabalho e questionou desi-

gualdades decorrentes de sexo, raça e classe, o que pode ser lido também como um movimento pelo reconhecimento da dignidade humana, independente do gênero dos indivíduos (LOPES, 2019).

No Brasil, desde 1932, essa igualdade começou a ser assegurada no plano dos direitos, a partir da garantia do sufrágio feminino na era Vargas.

Apesar de um grande avanço ter sido alcançado de lá para cá, como o acesso ao

mercado de trabalho, a igualdade no plano constitucional e a ratificação de normas previstas em convenções internacionais que integram o bloco de constitucionalidade e preveem a proteção à mulher, o combate às formas de discriminação e a proteção contra a violência doméstica, a partir da Lei Maria Penha (Lei 11.340/2006); observa-se que não obstante a importância dessa proteção jurídica, a realidade social é produto de uma cultura machista e patriarcal, que impõe percalços à consolidação dessa igualdade, do ponto de vista material e se reflete no funcionamento das instituições no Brasil, que podem aprofundar as assimetrias de poder e as violações em espaços que deveriam combater essas violações.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Na CRFB/88, a igualdade entre homens e mulheres está estampada entre os direitos fundamentais (artigo 5º, caput) e entre os direitos sociais ao trabalho (artigo 7º, inciso XXX), vedando-se a discriminação em razão de sexo, raça ou de qualquer outra natureza.

Apesar de toda essa proteção no plano internacional, constitucional (entendido como bloco de constitucionalidade) e legal, dados da OMS indicam um contexto endêmico da violência contra a mulher e revelam que 1 (uma) em cada 3 (três) mulheres já foi vítima de violência física ou sexual entre os anos de 2000 e 2018 (OMS, 2019).

Apesar das normas terem evoluído no sentido de conferirem maior proteção às mulheres vítimas de violência, ainda existem percalços em relação a essa proteção que consistem na falta de estrutura, já que apenas 7% das cidades brasileiras contam com delegacias contra a mulher, ausência de julgamento com perspectiva de gênero, o que faz com que ainda tratemos a vítima como culpada (BIANCCHINI, 2020) e com que o funcionamento das instituições reflita a cultura machista predominante no seio social.

Não são raras as notícias sobre posicionamentos machistas formulados por operadores do sistema de justiça de diferentes instituições que, em procedimentos diversos, reproduzem o machismo em seus modos de produzir decisões em nome do Estado. O que pode ser exemplificado desde falas de maior repercussão como: “se existe

Lei Maria da Penha, eu não estou nem aí” (TJSP), ou ainda: “ora, se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ser colocada na posição de vítima de abuso sexual, pelo simples fato de ter bebido (Apelação n. 700805574668, TJRS2019) até manifestações institucionais a partir de concepções distorcidas sobre o movimento feminista como a expressa na sentença da Ação Civil Pública n 1020336-41.2019.8.26.0196, que afirma que “a verdadeira identidade do movimento feminista, portanto, é de subversão cultural e não de reconhecimento dos direitos civis femininos” (FRANCA- SP, 2019).

A reflexão crítica que se tece neste artigo diz respeito apenas à manifestações de agentes públicos, e à natureza pública dos cargos exercidos, passíveis portanto de crítica, sem ofensa a nenhum direito da personalidade desses agentes, o objetivo é apenas realizar uma reflexão sobre processos históricos e desigualdades que atravessam a nossa realidade, a fim de contribuirmos com o aprimoramento das instituições. Assim, esses são apenas exemplos emblemáticos de uma realidade que embora não generalizada, acontece com frequência no cotidiano da sociedade brasileira e dizem respeito não só à fala desses indivíduos, mas a contextos culturais, institucionais e estruturais de violação à isonomia no cotidiano brasileiro, cujo contexto ainda parece condicionar a dignidade da pessoa humana, ao sexo masculino.

Apesar do texto constitucional partir de uma perspectiva binária de sexo e não contemplar a palavra gênero, o princípio da dignidade humana determina que o dispositivo seja interpretado de maneira a abarcar a igualdade não só ao sexo, mas a todas as possibilidades de performances de corpos, incluindo pessoas que se identifiquem com outras identidades de gênero.

Apesar dessa igualdade formalmente declarada, inclusive no plano constitucional, não são raras as notícias de mulheres, ao ingressarem no sistema de justiça, serem vítimas de violência institucional, seja em contextos de revitimização, em que elas buscavam a justiça porque já haviam sido vítimas da violência de gênero, seja em processos cíveis.

No Brasil, a gravação das audiências e ampliação da virtualização do processo deixou mais patente as violações de direito que ocorrem no sistema de justiça, em relação ao acesso de mulheres a esses sistemas.

Assim, este artigo discutirá a necessidade de formação dos operadores sobre gênero e como essa formação constitui um fator necessário para o Brasil promover alteração de culturas organizacionais que reproduzem o machismo, não só para que o país possa atender a uma obrigação pactuada internacionalmente, mas constitui uma variável necessária para o aprimoramento das instituições que compõem o sistema de justiça, com vistas à prestação de uma justiça melhor, no enfrentamento à cultura sexista que vigora no país como todo, aperfeiçoando as instituições e contribuindo com mais justiça de gênero, mais respeito à dignidade da pessoa humana.

2 Conceitos essenciais sobre a construção de desigualdades sociais: igualdade, gênero e interseccionalidades

Para Lopes (2019) embora a CRFB/88 não contemple a expressão gênero e parta de uma perspectiva binária entre os sexos, a igualdade entre os sexos, o texto do artigo 5º, afirmou, ao menos no plano formal, a igualdade como direito fundamental, ao propor que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à prosperidade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Ainda para Lopes (2019) a igualdade de tratamento é um ponto de partida necessário para a materialização da democracia. Apesar de a emancipação feminina ter avançado no Brasil, especialmente a partir do século XX, como produto da luta feminista nas democracias ocidentais, ainda há no Brasil, uma cultura que tem o machismo como eixo estruturador.

Mesmo dentro de um paradigma liberal, no qual desigualdades econômicas são admitidas, corolário lógico da igualdade democrática impõe que os indivíduos mereçam igual respeito e valor, independente de sua condição econômica, sexo, raça, orientação sexual, deficiência. Ou seja, o tratamento conferido pelo estado não deve ser atravessado pelas desigualdades sociais existentes.

Para Lopes (2019) o conceito de gênero é norte americano e foi traduzido pela

primeira vez no Brasil no final da década de 1980, pela historiadora Jan Scott (1995). Scott (1995) explica como o gênero é construído socialmente a partir da ideia de sexo. Culturalmente, existe uma diferença na educação e na prescrição de comportamentos às crianças, que são orientadas a partir da diferença biológica entre homens e mulheres e depois essas distinções se transformam em desigualdade de oportunidades e acesso a poder.

Para entender a construção social de gênero, Lopes (2019) assinala que é preciso compreender a diferença entre gênero e sexo, sendo o primeiro atinente à ordem social ou cultural, e, o segundo, uma diferença biológica que marca os corpos dos seres humanos. Observa-se, desse modo, que gênero e sexo são conceitualmente distintos, enquanto aquele é socialmente construído, este é, *a priori*, dado biologicamente.

Nesse sentido, Bruschini, Ardaillon e Unbehaum (1988, p. 89) entendem gênero como “princípio que transforma as diferenças biológicas entre os sexos em desigualdades sociais estruturando a sociedade sobre a assimetria das relações entre homens e mulheres.” Embora a divisão binária do gênero seja insuficiente para explicar toda uma gama de diversidade e possibilidade de performances de corpos e de existências, é a partir do masculino que todos os outros gêneros são colocados em posições hierarquicamente inferior na estratificação social.

Para Lopes (2019) essa concepção de gênero, construída a partir da expectativa social sobre masculinidade recai sobre a expectativa de comportamento de todos os indivíduos e, somadas a outras variáveis, pode traduzir-se em desigualdade no exercício do poder e de acesso a oportunidades, uma vez que as características biológicas da mulher e de outros corpos são utilizados para diminuí-los.

Já Santos (2010) assinala que os estereótipos atribuídos a cada um dos sexos são utilizados para colocar o corpo feminino (e tudo que seja não masculino) em posição de inferioridade:

Os primeiros ensaios e estudos sobre as desigualdades entre homens e mulheres buscavam se situar sobre o aspecto feminino, sobre seu corpo e sexualidade. As características biológicas, entre elas a pouca força física e até mesmo o menor peso do cérebro, estavam no centro desta concepção. Na tentativa de explicar que é da “natureza” feminina ser frágil e da “natureza”

masculina ser forte. Que o lugar “natural” da mulher é a casa, e o lugar “natural” do homem é a rua. Esta naturalização da condição humana nada mais é do que uma resposta para legitimação das desigualdades sociais (SANTOS, 2010, p. 4-5).

O conceito de gênero formulado nos EUA há mais de quarenta anos, como fruto do debate feminista, é assentado na ideia central de incluir mais performances de corpos como possibilidades de existência, todas merecendo igual respeito do ponto de vista social, político e da proteção de direitos, como decorrência do reconhecimento de que a dignidade humana não tem como condicionante o sexo, ou orientação sexual do indivíduo (LOPES, 2019).

[...] definições vigentes de neutralidade, objetividade, racionalidade e universalidade da ciência, na verdade, frequentemente incorporam a visão do mundo das pessoas que criaram essa ciência: homens – os machos – ocidentais, membros das classes dominantes (LOWY, 2009, p. 40).

Crenshaw (2002, p. 173), em estudo sobre discriminação racial relativa ao gênero, compreendeu a interseccionalidade como uma forma de se levar em conta as múltiplas fontes de identidade, considerando que:

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual ‘são diferenças que fazem diferenças’ na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres.

Desta feita, a teoria sugere que o conceito de gênero foi construído a partir dos sexos e das expectativas sociais que recaem sobre cada um deles, vez que:

O sexo, a sexualidade e o corpo são experimentados, tornam-se compreensíveis, por meio de processos e práticas sociais; eles são constituídos através do gênero e, ao mesmo tempo, ajudam a constituir o gênero (ACKER, 1992, p. 565-566).

Nesse sentido, outro conceito relevante, que pode acentuar a incidência de desvantagens sociais e que merece ser compreendido e considerado pelos operadores,

numa formação humanística mais transversal dos operadores do sistema de justiça, é o conceito de *interseccionalidades* que, segundo Potter (2018) a primeira a utilizar esse termo para análises sociais foi a feminista estadunidense Kimberlê Crenshaw e este conceito se torna relevante na compreensão sobre a incidência de desigualdades de oportunidades, e desigualdades presentes na estrutura social, ao considerar a incidência cumulativa de diferentes variáveis de estratificação social (LOPES, 2019).

Assim, para análise sobre a aplicação de regras, é preciso levar em consideração, não só os conceitos já abarcados conceitos de igualdade formal e material e mas também as desigualdades sociais. É preciso considerar a desigualdade de gênero e a possibilidade de incidência cumulativa entre diferentes marcadores de desigualdades como gênero, raça, classe (LOPES, 2019).

Por isso, a importância da formação dos operadores que contemple os debates e desafios sociais enfrentados pela sociedade, o que evidencia a necessidade de educação em gênero também e interseccionalidades, a fim de se garantir uma igualdade material na aplicação das regras e processamento dos casos na justiça, para a sociedade como um todo.

3 Microagressões e violência estrutural e institucional

Nesta seção, apresentaremos o conceito de microagressões e as violências estrutural e institucional como chaves para a compreensão de como instituições, ainda que de forma não declarada e contrária aos objetivos constitucionalmente estabelecidos para a República, perpetuam a desigualdade dentro no sistema de justiça brasileiro.

Inicialmente, como salientado, mesmo que o ordenamento jurídico elenque o direito à igualdade no *caput* do artigo 5º da CRFB/88, no plano material, essa realidade não é totalmente concretizada, e, de alguma forma, essa desigualdade se mantém em decorrência das agressões e das violências veladas contra grupos minoritários, o que, Moreira (2020, p. 534) entende como “pequenas atitudes que permitem a constante reafirmação das assimetrias de status social entre grupos”.

Com isso, surge a necessidade de trazer o conceito de microagressões e seu impacto no sistema de justiça brasileiro.

Moreira (2020, p. 535), define microagressões como:

[...] insultos sutis dirigidos a minorias que expressam padrões segundo os quais as pessoas são desconsideradas e menosprezadas, o que acontece na forma de olhares de desprezo, gestos que expressam condescendência, recusa de tratamento com a devida deferência ou opiniões já estruturadas a partir de estereótipos.

Por seu turno, em um estudo sobre problemas psiquiátricos da minoria negra, Pierce (2015, p. 13) trouxe um conceito de microagressões possível de estabelecer um paralelo com a presente pesquisa. Para o autor:

O que o leitor deve ter em mente é que esses ataques à dignidade e à esperança dos negros são incessantes e cumulativos. Qualquer um pode não ser grosseiro. Na verdade, o principal veículo do racismo neste país são as ofensas feitas aos negros por brancos dessa forma gratuita e sem fim. Essas ofensas são microagressões. Quase todas as interações raciais entre negros e brancos são caracterizadas por rebatidas de brancos, feitas de forma automática, pré-consciente ou inconsciente. Esses mini-desastres se acumulam. É a soma total de múltiplas microagressões de brancos a negros que tem efeito generalizado para a estabilidade e paz deste mundo.

O que, quanto a presente pesquisa, impediria, ainda mais, a efetivação do princípio da igualdade para as mulheres negras, posto que combinaria as categorias gênero e raça.

Com essa ideia inicial, entende-se que essas microagressões, que corroboram com a manutenção das desigualdades sociais, ocorrem de forma incessante, cumulativa e automática. À vista disso, mesmo que os indivíduos não se intitulem como machistas ou racistas, ainda são reproduzidas atitudes que atentam contra a igualdade entre os gêneros e suas interseccionalidades.

Outro ponto importante acerca das microagressões, segundo Moreira (2020, p. 534), é que estas “[...] estão presentes não apenas na fala e nos gestos, mas também nas representações culturais que reproduzem ideias e imagens sobre a suposta inferioridade de minorias”.

As microagressões podem se configurar por meio dos microassaltos, dos microinsultos e das microinvalidações. Para Moreira (2020, p. 537), “a noção de microassalto designa um tipo de ato derogatório de natu-

reza verbal ou não verbal que tem o objetivo de ofender alguém por diferentes formas”.

Os microassaltos ocorrem inconscientemente ou conscientemente, principalmente, em ambientes privados, o que dificulta, ainda mais, a identificação dos autores e, conseqüentemente, o cerceamento desse comportamento (MOREIRA, 2020).

Já os microinsultos ocorrem inconscientemente, de forma “natural”, vez que muitos dos pensamentos machistas (e outros pensamentos preconceituosos) estão enraizados no pensamento social. No entanto, cabe destacar que, apesar de não serem atitudes intencionais, sua gravidade não é reduzida e, por estarem tão naturalizadas, talvez seja ainda mais difícil de combatê-los.

Moreira (2020, p. 538) acrescenta que:

Devemos estar atentos ao fato de que as microagressões também podem ser parte integrante do ambiente cultural no qual as pessoas vivem; elas aparecem como representações que circulam em uma sociedade, sendo que estão associadas a estereótipos negativos em relação a minorias, o que aparece como uma fonte constante de estresse emocional para membros de minorias.

E, por não configurarem uma atitude explicitamente discriminatória, muitas vezes essas microagressões não são repelidas juridicamente e, acabam por cristalizar uma série de ações que desrespeitam direitos que buscam garantir a igualdade e a dignidade humana como direitos fundamentais. Essas constantes microagressões sofridas por esses indivíduos são fruto de uma violência estrutural e institucional, sendo aquela manifestação desta.

Destarte, faz-se necessário abordar os conceitos de violência estrutural e de violência institucional. No entanto, antes das conceituações, cabe esclarecer que tais violências têm uma dimensão coletiva, ou seja, não são praticadas por apenas alguns indivíduos pontuais, mas sim pela coletividade, mesmo que de forma inconsciente.

Posto isso, a violência institucional ocorre nas instituições sociais, o que permite que essa perdure ao longo do tempo, dado que as instituições sociais, sobretudo em seus altos níveis, são compostas, majoritariamente, por homens brancos e héteros, ou seja, pelas maiorias e não pelas minorias.

Conseqüentemente, essas maiorias tratam as minorias a partir das suas próprias

formações e dos seus próprios preconceitos, mesmo que inconscientemente. Nesse sentido, entende-se que, consciente ou inconscientemente, os grupos majoritários tratam desigualmente e desvantajosamente os grupos minoritários.

Destarte, para Moreira (2020, p. 487), no funcionamento das instituições sociais,

Essa manifestação ocorre quando seus agentes tratam indivíduos ou grupos a partir dos estereótipos negativos que circulam no plano cultural. Esse tipo de tratamento tem um objetivo específico: a utilização de certas categorias como critérios de ação institucional com o objetivo específico de promover a subordinação e manter o controle social sobre membros de um determinado grupo.

As relações assimétricas de poder tendem a se perpetuar até que a composição das instituições sociais seja consideravelmente alterada ou que aqueles que as compõem entendam a importância do respeito integral à pluralidade.

A violência institucional pode assumir quatro formas, sendo elas: “a) impedimento do acesso às instituições sociais; b) discriminação no interior das instituições sociais; c) impossibilidade de usar os serviços disponíveis nas instituições sociais; e d) diferença da qualidade dos serviços prestados” (MOREIRA, 2020, p. 493).

Exemplificativamente, no que tange à segunda forma de discriminação – no interior das instituições sociais –, por exemplo, a maior parte das mulheres que integram o sistema de justiça brasileiro seriam afetadas por essa forma de violência, dado que, para serem aceitas, essas mulheres precisariam se submeter a certos comportamentos ou pensamentos.

Isso ocorre porque tem-se uma falsa ideia de neutralidade, vez que, historicamente, esses espaços não eram ocupados por mulheres e, quando elas os alcançaram, ainda eram espaços marcados pelo sexismo, classicismo e racismo (e ainda os são, mesmo que em menor grau). De forma que as mulheres precisaram “se neutralizar” para serem aceitas. Não obstante, como asseverado por Severi (2016), essa neutralidade correspondia (e ainda corresponde, mesmo que minimamente) ao homem branco e elitizado.

Essa ideia de neutralidade também é notada quanto à primeira forma de violência institucional – impedimento do acesso às

instituições – como Moreira (2020, p. 494) exemplificou: “estamos aqui diante da situação em que a pessoa tem sua inscrição para um emprego descartada por membro de um grupo majoritário, uma vez que a instituição adota requisitos de acesso aos quais poucas pessoas do seu grupo podem se enquadrar”.

No tocante a violência estrutural, esta encontra pontos convergentes com a violência institucional, uma vez que, se existe uma violência institucional, essa se agrava pela presença e manutenção das maiorias nesses espaços. Ou seja, a violência institucional seria a manifestação da violência estrutural em um determinado espaço – as instituições sociais.

A violência estrutural, em poucas palavras, pode ser compreendida como a exclusão de grupos minoritários, no caso da presente pesquisa, a exclusão com base em gênero e interseccionalidade.

Para Moreira (2020) as relações assimétricas de poder, que estão na origem das violências institucional e estrutural, que orientam as interações entre grupos sociais diferentes, também podem ser observadas quando se analisa o sistema de justiça brasileiro.

Nota-se que tanto as microagressões quanto a violência institucional e a violência estrutural dialogam com a modalidade indireta de desigualdade que, para Bragato e Adamatti (2019, p. 96):

[...] alcança não apenas práticas intencionais e conscientes (que é o caso da discriminação direta), mas realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras, mas efetivamente discriminatórias (que é o caso da discriminação indireta). No último caso, medidas (leis, políticas públicas etc.) aparentemente neutras e não direcionadas a nenhum grupo específico acabam por reforçar as situações de vantagem e desvantagem já existentes na sociedade e que são ligadas a diversos fatores, como raça e sexo, por exemplo.

É nesse ponto que é possível relacionar os institutos ora apresentados com as realidades vivenciadas pelas mulheres que buscam o acesso à justiça. Em vista disso, vale, nesse momento, relatar fato emblemático ocorrido na audiência de instrução e julgamento realizada nos autos da ação penal de 0004733-33.2019.8.24.0023 que tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis – SC.

Ressalta-se, por oportuno, que não se pretende aqui discutir o mérito da demanda, quanto à imputação acusatória referente à prática do delito descrito no artigo 217-A, §1º, segunda parte, do Código Penal feita em desfavor de A. de C. A., que tramita sob sigredo de justiça, pendente de julgamento de recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No entanto, apesar da decretação do sigredo de justiça nos autos citados, a própria vítima indicada na peça acusatória – Mariana Ferrer, tornou público o caso através de postagens realizadas em suas redes sociais, em maio de 2019.

Pois bem, tratando-se de imputação acusatória cujo crime está inserido no Código Penal Brasileiro no título “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, em capítulo dedicado aos delitos cometidos contra pessoa vulnerável, a defesa do acusado, no afã de comprovar as teses defensivas deduzidas nos autos de que a relação sexual teria ocorrido de forma consensual, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, mostrou fotos sensuais da jovem enquanto modelo profissional produzidas antes da data da ocorrência do crime imputado.

No trecho da gravação do ato processual veiculado pela mídia, observa-se o advogado do acusado analisando as imagens estampadas nas fotografias, que caracterizou como “ginecológicas”, asseverando que “jamais teria uma filha” do “nível” da suposta vítima, ressaltando que pugnava a Deus para que o filho não encontrasse uma mulher como ela, finalizando sua explanação repreendendo a reação emocionada de Mariana ao dizer: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”.

Veja-se, Mariana Ferrer, indicada como vítima de crime sexual no processo, dirige-se ao Magistrado que preside o ato e indaga: “Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?”

Atendendo-se ao clamor social gerado pela divulgação das imagens, vários projetos de lei foram propostos na Câmara dos Deputados visando a mudanças legislativas, todos apensados ao Projeto de Lei 5.096/2020, conhecido como Projeto de Lei Mariana Ferrer.

O PL 5.096/2020, substitutivo apresen-

tado pela Comissão dos Direitos da Mulher, foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 18 de março de 2021, e encontra-se em tramitação no Senado Federal, e visa a alterar o Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso de processo que envolva crime contra a dignidade sexual e para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, determinando que, em especial, nas audiências que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, vedando a manifestação sobre fatos que não constem nos autos e a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, atribuindo ao magistrado o dever de zelar pelo cumprimento das normas processuais. (BRASIL, 2020)

Destarte, as proposituras dos projetos de lei constituem medidas que demonstram a preocupação do Poder Legislativo com a preservação dos direitos e da integridade da mulher vítima de violência sexual ou de qualquer outro tipo de agressão, no intuito de mitigar as situações de desvantagem relacionadas ao sexo existentes no sistema de justiça brasileiro.

4 Educação em gênero e maximização de dispositivos legais antidiscriminatórios

como bem disse o patrono da educação brasileira em sua obra *Pedagogia do Oprimido*, “a educação não é capaz de transformar o mundo, mas é capaz de mudar pessoas, que por sua vez, transformam o mundo” (FREIRE, 1987).

É neste sentido “freireano” que este estudo propõe a relevância da educação em gênero e o letramento em temas transversais sobre desigualdades estruturais e históricas que atravessam a realidade brasileira, como uma necessidade social emergente.

Para cumprir com os acordos pactuados internacionalmente e para atingir os objetivos constitucionais de constituir uma sociedade mais livre, justa e solidária (artigo 1º), e fundamentada na diversidade (artigo 3º), é que a educação em temas transversais é

uma demanda de formação necessária aos operadores, em uma realidade social profundamente marcada pela desigualdade.

Assim, esse estudo propõe a reforma das instituições que compõem o sistema de justiça brasileiro, a partir do letramento dos seus operadores, que possa se traduzir numa melhor distribuição de justiça (incluindo prestação jurisdicional e as demais funções essenciais à justiça) e, em culturas organizacionais de fato aptas e preparadas para enfrentarem o desafio da solução de conflitos no contexto de acentuadas desigualdades sociais.

Em vista disso, tratar-se-á da importância da educação em gênero e interseccionalidade para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e, por conseguinte, para a maximização de dispositivos legais antidiscriminatórios.

Não obstante, anteriormente, uma elucidação sobre o direito antidiscriminatório faz-se necessária. O direito antidiscriminatório tem como base o Direito Constitucional Brasileiro e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo como um dos seus conteúdos fundamentais o direito à igualdade, em respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que preconiza a igualdade de direito entre homens e mulheres, bem como o respeito e a dignidade humana entre todos os seres humanos.

E, por isso, o direito antidiscriminatório pode representar uma ferramenta importante para se compreender e interpretar os dispositivos legais em concordância com a CRFB/88.

O direito antidiscriminatório, para o Rios (2008, p.11), “é a área do conhecimento e da prática jurídica necessária para a correta realização do princípio da igualdade, sendo de inegável importância sua concretização legislativa”.

Rios (2008, p. 13) acrescenta que:

[...] o direito da antidiscriminação fornece ao direito constitucional (com repercussões em todos os ramos do ordenamento jurídico) categorias e instrumentos em favor da força normativa da Constituição, desvelando, concretizando e desenvolvendo potencialidades e efeitos ora esquecidos, ora pouco desenvolvidos, pertinentes à compreensão corrente do princípio jurídico da igualdade.

O Direito Antidiscriminatório Internacional, é embasado em documentos tais

como a DUDH, de 1948, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CEDR), de 1965, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PDESC), de 1966, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDM), de 1979, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989 e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), de 2006 (MOREIRA, 2020).

Já no âmbito do Direito Antidiscriminatório nacional, importante trazer à baila dispositivos legais como a Lei n.º 1.390/51, conhecida como Lei Afonso Arinos, que incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou cor. Essa lei foi atualizada pela Lei n.º 7.437/85, conhecida como Lei Afonso Arinos II, que incluiu no rol das condutas consideradas contravenções penais, aquelas praticadas em razão de sexo ou de estado civil. Já a Lei n.º 9.029/95, proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho (MOREIRA, 2020).

Igualmente, a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, estabelece no artigo 10, §3º, que “o número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 1997).

Visando a coibir a violência de gênero, um dos mais importantes diplomas legais vigentes no Brasil é a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no § 8º do artigo 226 da CRFB, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Mais recentemente, foi sancionada a Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, conhe-

cida como Lei do Feminicídio, alterando o disposto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Referido Diploma Legal considera que há razões de condição de sexo feminino se o homicídio for cometido por homens envolvendo violência doméstica e menosprezo ou discriminação à condição da mulher. (BRASIL, 2015).

Por seu turno, outros dispositivos antidiscriminatórios, tal como a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, estabelece, através da redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97, em seu artigo 1º que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (BRASIL, 1989).

A Lei nº 9.459 de 15/05/97 também alterou a redação do artigo 140 do Código Penal, inserindo o §3º no dispositivo legal para agravar a pena do crime de injúria quando decorrente da utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

E, mais recentemente, pode-se citar a Lei nº 12.990, de 9 junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Em vista disso, entendendo que o princípio da igualdade busca tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, observa-se como os dispositivos constitucionais e antidiscriminatórios são importantes para a redução das agressões e violências e, conseqüentemente, das desigualdades observadas no sistema de justiça brasileiro.

Nessa perspectiva, uma educação em gênero e interseccionalidade, combinada com tais dispositivos, facilitaria a construção de uma sociedade mais igual e justa, sendo importante instrumento para efetivação do direito à justiça.

Dessa feita, já na perspectiva educacional, tem-se a Lei 14.164, de 10 de junho de

2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, bem como instituir a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

Para além disso, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de suas atribuições legais de normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos, editou resoluções que levam em conta a assimetria de poder relacionadas ao gênero. Por meio da resolução 254 e 255/2018 estabeleceram políticas judiciárias não só ao fim da violência contra a mulher, mas também pelo olhar de equidade de gênero na justiça, que visou a repensar as posições de poder e distribuição de cargos de chefia no judiciário brasileiro.

Em 2020, O CNJ, através da Resolução nº 348, estabeleceu procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTQI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Segundo a Resolução nº 348/2020, “o reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTQI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração”, e quando “submetidas à persecução penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018.” (CNJ, 2020).

Outra determinação importante contida no Diploma Legal, é que em caso de prisão da pessoa autodeclarada como parte da população LGBTQI, o local de privação de liberdade determinado pelo Magistrado será proferido após questionamento da preferência da pessoa submetida ao encarceramento.

O CNJ também editou a Resolução nº 376, de 2 de março de 2021, dispondo sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

No artigo 1º, foi determinado que “todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar a obrigatoriedade da designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social

e institucional do Poder Judiciário nacional”, englobando na disposição, dentre outros, as carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais e placas de identificação de setores, observando-se que “a designação distintiva se aplica à identidade de gênero dos transgêneros, bem como à utilização de seus respectivos nomes sociais.” (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, observa-se que para além da educação da população em geral em gênero e direitos humanos, necessário se faz, também, que os operadores do sistema de justiça brasileiro tenham contato e melhor compreensão sobre as discussões sociais para que apliquem o conhecimento técnico de que são detentores de maneira mais ajustada à realidade social, colocando a dimensão social, em harmonia com a dimensão normativa, conforme determina Reale (1968) na Teoria Tridimensional do Direito.

Fato, valor e norma são dimensões essenciais do Direito, pelo que a unidade do fenômeno jurídico deve ser buscada justamente no plano jurídico-social, haja vista que os três elementos devem estar sempre referidos ao plano cultural da sociedade onde se apresentam. Como esclarecem Gonzaga e Roque (2017, p. 5):

[...] por que fato, valor e norma? Porque onde quer que se encontre a experiência jurídica haverá um fato como condição da conduta, que liga sujeitos entre si; haverá o valor como intuição primordial, que avaliará o fato; haverá a norma, que é a medida de concreção do valioso no plano da conduta social.

Nesse sentido, a educação em gênero fornece subsídios para um acesso e distribuição de justiça mais democrático, igualitário, equânime e livre de estereótipos de gênero e discriminações.

Do ponto de vista normativo, já está desenhado no ordenamento brasileiro um panorama normativo e interpretativo de proteção contra as desigualdades de gênero, que também constitui compromisso internacional brasileiro, elencado não só nos objetivos de desenvolvimento da ONU, mas também pela Convenção Interamericana de prevenção e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, tratado que entrou em vigor no Brasil em 1995, e foi promulgado pelo Presidente da República através do Decreto 1973/96, e pactuou o compromisso do Estado Brasileiro em erradicar todas as formas de violência contra a

mulher, o que inclui a necessidade de combater inclusive as formas de violência institucional e estrutural.

Em seu artigo 7º a Convenção Interamericana de Prevenção e Erradicação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher previu:

Artigo 7 - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (BRASIL, 1995)

Em 2020 também foi implementado o protocolo latino-americano para investigação das mortes de mulheres em razão de gênero no Brasil (ONU- Mulheres)

Recentemente, mais passos foram dados rumo a construção dessa igualdade de gênero no judiciário, quando o Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução CNJ 259/21, que alterou a resolução n. 75, inseriu novos conteúdos cobrados nos concursos públicos para ingresso na magistratura, in-

cluindo o direito antidiscriminatório, cuja aplicação depende da aplicação da perspectiva de gênero.

No tocante aos crimes que envolvem mortes violentas de mulheres, por exemplo, a importância de aplicação da perspectiva de gênero nos processos e julgamentos é fundamental, haja vista a necessidade da identificação de razões de gênero para se distinguir os crimes de homicídio e de feminicídio praticados contra mulheres, sendo a motivação do agressor fator fundamental.

Segundo Pasinato (2016, p. 41):

[...] o comportamento violento do(a) agressor(a) e a situação de vulnerabilidade da vítima são resultado da conjugação de fatores pessoais, familiares e sociais que podem produzir e contribuir para a reprodução de valores, hábitos, atitudes e comportamentos relacionados aos papéis sociais masculino e feminino, que contribuem para manter a desigualdade de poder e reforçar a tolerância social e institucional com a violência contra as mulheres.

Dessa forma, as investigações, processos e julgamentos dos crimes que envolvem mortes violentas de mulheres recomendando sejam conduzidos observando-se o contexto e as circunstâncias da ocorrência do delito, bem como os meios e modos empregados na execução, e as características dos sujeitos ativo e passivo do crime, promovendo-se uma abordagem integral quando da análise do delito.

Nesse sentido, a perspectiva de gênero aplicada à investigação das mortes violentas de mulheres deve, segundo Pasinato (2016, p. 45):

Examinar o ato como um crime de ódio, cujas raízes se encontram nas condições históricas produzidas pelas práticas sociais de cada país. Abordar a morte violenta de mulheres como um crime sistemático, cuja investigação exige devida diligência por parte das instituições do Estado. Diferenciar os feminicídios das mortes de mulheres ocorridas por motivações não associadas ao gênero. Ir além de possíveis linhas de investigação focadas em fundamentações individuais, naturalizadas ou patologizantes. Romper com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que lhe ocorreu e evitar julgamentos de valor sobre condutas ou comportamento anterior da vítima. Dar visibilidade às assimetrias de poder e à forma como as desigualdades de gênero permeiam os papéis, normas, práticas e significações culturais entre homens e mulheres.

Nesse sentido, foi publicado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) um guia intitulado “Julgamento com Perspectiva de Gênero: Um guia para o direito previdenciário”, o qual pretende fornecer parâmetros para um melhor tratamento às usuárias do sistema de justiça nos julgamentos das causas previdenciárias considerando-se a perspectiva de gênero.

Uma postura ativa no universo jurídico precisa levar em consideração alguns aspectos, típicos do contexto em que estão inseridos os operadores e operadoras do direito. O primeiro deles é que as leis são elaboradas com base em uma visão de um suposto sujeito universal, sob a fundamentação de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras. Ocorre, no entanto, que o sujeito abstrato exclui diversas diferenças que geram desigualdades na vida real. Essas diferenças devem ser levadas em conta quando da criação do direito, a fim de que seja possível implementar a igualdade em sua dimensão material. (WURTER; ALVES, 2021 p. 19)

Para as autoras, pode-se extrair do pensamento de Matos (2019) a ideia de que julgar com perspectiva de gênero constitui uma metodologia vinculante, pois é necessário reconhecer as pré-compreensões que moldam a cultura e reconhecer que os vieses de gênero impactam também na produção e aplicação das leis, em última instância, no reconhecimento de direitos. Assim, a única forma de superar tais distorções seria buscar atitudes justas, que considerem processos estruturais e históricos. (WURTER; ALVES, 2021, p. 20).

A perspectiva de gênero aplicada na interpretação e aplicação de todo o sistema seria condição necessária à implementação do direito à igualdade e à não discriminação (WURTER; ALVES, 2021, p. 21).

Noutro giro, no viés educacional, interessante apontar um estudo publicado por Kennedy (2020), sobre o modelo de educação jurídica norte-americana, que dialoga com o modelo de educação brasileiro. Sobre tal modelo, Kennedy (2000, p. 117), entende que “por acreditarem no que lhes é dito, explícita e implicitamente, sobre o mundo em que estão entrando, os alunos se comportam de uma forma que cumpre as profecias que o sistema cria sobre eles e sobre esse mundo”.

Kennedy (2020), nesse trecho e ao decorrer do estudo, entende que os cursos de Direito serviriam como treinamento sobre

determinados modos de pensar, de sentir e de atuar que no exercício profissional. Esse treinamento, transmitido por meio de um emaranhado de detalhes cotidianos - como o estilo pessoal, a rotina diária, os gestos, o tom de voz, a expressão facial - servirá como uma linguagem por meio da qual jovens profissionais poderão demonstrar que sabem quais são as regras do jogo e que pretendem adaptar-se a elas. O que traria, sobretudo para as mulheres, uma falsa ideia de neutralidade que, como apontado anteriormente nesta seção, desencadearia com uma falsa ideia de igualdade.

Exemplo disso, é que as mulheres que já faziam parte do sistema de justiça brasileiro antes de 2005 precisaram conviver com expressões de efeitos discriminatórios contra a própria classe, como “mulher honesta”, antes presente no Direito Penal e no Direito Processual Penal.

Com isso, entende-se que o processo educacional, evitado por uma falsa ideia de neutralidade, também corrobora para a manutenção dessas práticas discriminatórias, uma vez que, para Severi (2016, p. 104):

[...] a exigência pela neutralidade envolve mais do que um saber técnico: compreende um campo complexo de disputas pela construção e manutenção de uma identidade marcada, fortemente, por normas de gênero, raciais e de classe. Historicamente, o juiz foi homem. As vestimentas, o timbre de voz, a postura corporal e demais elementos simbólicos enraizados nas práticas de trabalho e nas formas de apresentação (física e estética) dos magistrados fazem parte de um *ethos* associado ao masculino. Ser neutro é quase sinônimo, portanto, de ser homem, branco e heterossexual.

Para isso, apesar de algumas mudanças apontadas anteriormente, faz-se necessária, também, uma mudança do sistema educacional brasileiro no nível superior quanto à educação dos operadores do direito, posto que:

A educação constitui-se como um dos lugares naturais de aplicação, consolidação e expansão dos direitos humanos; como um direito-chave cuja negação é especialmente perigosa para o princípio democrático da igualdade civil e política; como uma arena de direitos e com direitos; enfim, como um outro nome da justiça (ESTEVÃO, 2007, p. 66).

Então, uma educação que de fato aplique, consolide e expanda o princípio da igualdade (material) seria o ideal, a fim de garantir um sistema de justiça efetivamen-

te democrático. Sobre isso, Llavador (2000, p. 87) entende que a escola é um espaço público e político, reflexo da sociedade e, por isso, não descortinar tais assuntos seria “atentar contra a sua própria identidade democrática”.

Nesse sentido, um modo de mudar o sistema educacional brasileiro, em parceria com maximização dos dispositivos antidiscriminatórios, seria por meio da implantação de políticas públicas. Mais especificamente, de um subtipo das políticas públicas – as medidas de conscientização.

As medidas de conscientização, segundo o entendimento de Añon (1999, p. 206) “são, geralmente, medidas de formação ou de caráter publicitário, que pretendem criar um estado de opinião favorável, ou de sensibilização para o problema. Por exemplo, as campanhas de publicidade para a igualdade sexual [...]”.

As medidas de sensibilização de caráter publicitário seriam importantes na efetivação do direito à igualdade de gêneros, tendo em vista que a publicidade:

Além de modificar comportamentos, pode criar, ampliar, consolidar e fortificar imagens, conceitos e reputações, fazendo com que uma empresa ou marca passe de um total desconhecimento por parte do mercado para uma posição viva, forte, presente na cabeça dos consumidores (SAMPAIO, 2003, p.20).

No tocante à importância de uma educação de qualidade em gênero e interseccionalidades, a publicitária Saller (2017, p.5) ainda ressalta que:

[...] como publicitários, nós temos o poder de normalizar a igualdade de gênero através daquilo que escolhemos mostrar em nossos anúncios e quem escolhemos para produzi-los. O setor publicitário está indo no caminho certo rumo a uma maior diversidade de gênero, mas ele deve andar mais rápido.

Tais medidas de conscientização substanciaríamos no inciso III, do artigo 3º da CRFB/88, que versa sobre a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como sobre a redução das desigualdades sociais e regionais.

Então, a educação em gênero e interseccionalidades realizada da forma mais ampla e plural, em todas as instituições que compõem o sistema de justiça, não só realizada nos ambientes acadêmicos e escolares, faz-se necessária, a fim de que se contribua

para uma melhor cultura organizacional de todas as instituições que compõem o sistema de justiça, bem como os serventuários de justiça, assessores, magistrados, membros do Ministério Público, policiais, estagiários a fim de que se alcance um acesso à justiça livre de sexismo, premissas para a materialização da igualdade de gênero prevista constitucionalmente e para o combate à erradicação das formas de discriminação.

5 Considerações Finais

A igualdade de gênero, apesar de não estar literalmente escrita na CRFB/88 é decorrência lógica da igualdade entre os sexos estabelecida constitucionalmente e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar do avanço do ordenamento jurídico na proteção do direito das mulheres, ainda é possível perceber violações que, apesar de pontuais, refletem uma cultura existente no Brasil.

Como alternativa e meio de combate a essas violações que constituem microagressões às mulheres que acessam o sistema de justiça, o presente estudo propõe a formação dos operadores na temática gênero, a fim de que os direitos que esses operadores já conhecem possam ter um maior alcance e efetivação e a cultura organizacional acompanhe as demandas sociais de inclusão e reconhecimento.

É preciso que os operadores do sistema de justiça conheçam esses debates e levem em consideração as desigualdades sociais, estruturais e institucionais presentes na vida estrutura social brasileira. Além de terem em mente o debate sobre o papel do direito na materialização do direito à igualdade e o dever de não discriminação para que se tornem atores de mudança em relação às microagressões impostas pelo sistema de justiça. É preciso que continuem preocupados em se posicionem de maneira técnica, mas que essa técnica não seja alheia à realidade social, para que tenham sensibilidade de enfrentar a forma interseccional e a incidência cumulativa das desigualdades e harmonizem dimensão normativa, axiológica e sociológica no exercício de suas atribuições.

Referências

ACKER, J. **From Sex Roles to Gendered Institutions**. [S.l.]: Contemporary Sociology, 1992.

AÑÓN, José García. El principio de igualdad

y las políticas de acción afirmativa. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, n. 2, 1999. Disponível em: <http://www.uv.es/CEFD/2/garcia.html>. Acesso em: 28 out. 2021.

BIANCHINNI, Alice. **Crimes Contra Mulheres**. [S.l.]: Juspodivm, 2020.

BIROLI, F; MIGUEL, L. F. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Rev. Cien. Soc. Londrina**, v. 20, n. 2, p. 27-55, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24124>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRAGATO, F. F; ADAMATTI, B. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p91.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL-5096/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265028>. Acesso em: 28 out. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL-5238/20**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265530>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográficos magistrados brasileiros 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemograf%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/12442220210203601a9aa61c1aa.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254**, de 04 de setembro de 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 255**, de 04 de setembro de 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 270**, de 11 de dezembro de 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 295**, de 13 de setembro de 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_295_13092019_19092019180849.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348**, de 13 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original153750202101266010374e46045.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 376**, de 2 de março de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original11229362021030560422430ecd5f.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.054**, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.459**, de 13 de maio de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.999**, de 18 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/l12999.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.164**, de 10 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.164-de-10-de-junho-de-2021-325357131>. Acesso em 28 out. 2021.

BRUSCHINI, C; ARDAILLON, D; UNBEHAUM, S. G. **Tesouro para estudo de gênero e sobre mulheres**. 34. ed. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1998. 304p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. [S.l.]: Fabris Editora, 1988.

COLLINS, P. H; CHEPP, V. **Intersectionality**.

Oxford Handbook of Gender and Politics, p. 31-61, 2013. Disponível em: https://about.uq.edu.au/files/6039/oxford_handbook_intersectionality.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

COLLINS, P. H. Intersectionality's definitional dilemmas. **Annual Review of**

Sociology. Palo Alto, n. 41, p. 1-20, 2015. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/full/10.1146/annurev-soc-073014-112142>. Acesso em: 28 out. 2021.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, n. 1, v. 10, p. 171-188, 2002, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 28 out. 2021.

EUROSOCIAL. **Protocolo Regional Para Investigação Com Perspectiva de Género Dos Crimes de Violência Contra As Mulheres Cometidos No âmbito intrafamiliar**. 2014. Disponível em: http://www.sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1428942382-protocolo_23_portugues.pdf. Acesso em: 28 nov. 2015.

DELPHY, C. **L'ennemi principal**. Économie politique du patriarcat. Syllepse, 2013.

ESTEVÃO, C. V. Direitos Humanos, Justiça e Educação. **Educação, Sociedade & Cultura**, Braga, n. 35, p. 43-81, 2007. Disponível em: <https://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC25/CarlosEstevao.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Mulheres perdem trabalho após terem filhos**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>. Acesso em: 28 out. 2021.

HIRATA, H. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, n.1, v. 26, p. 61-73, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702014000100005>. Acesso em: 28 out. 2021.

KENNEDY, D. La educacion legal como preparacion para la jerarquia. In: COURTIS, C. (Comp). **Desde outra mirada**. Buenos Aires: Eudeba, 2000.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Rev. Estud. Fem**, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

LLAVADOR, F. B. **Hacer pública la escuela**.

[S.l]: Lom, 2000.

LOPES, T. K. A. **“Os traficantes” e “as santas do lar”**: uma análise sobre a distribuição de justiça penal no processamento do crime de tráfico de drogas na Comarca de Montes Claros-MG, desde uma perspectiva de gênero. 2019. 187 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

LUIZ, M. S. **Direito antidiscriminatório à luz da Constituição Federal**: uma construção teórica necessária. 2019. 86 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MOREIRA, A. J. **O que é discriminação?** Casa do Direito: Justificando, 2017.

MOREIRA, A. J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. [S.l]: Contracorrente, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. ONU, 2011. Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

RATTS, A. As amefricanas: mulheres negras e feminismo na trajetória de Lélia Gonzales. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9, 2010, Florianópolis. **Anais[...]**. Florianópolis, 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278274787_ARQUIVO_Asamefricanas.pdf. Acesso em: 5 ago 2021.

REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1968.

RIOS, R. R. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, R. R.; LEIVAS, P. G. C.; SCHAFFER, G. **Direito da Antidiscriminação e Direito das Minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo**. **Revista Direitos**

Fundamentais, v. 22, n. 1, p. 12-148, 2017. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/852/491>. Acesso em: 28 out. 2021.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, H. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Expressão Popular, 2013.

SALLER, Syl. **Cartilha da Publicidade sem estereótipos**. Membro da Aliança sem Estereótipos, 2017.

SAMPAIO, R. **Propaganda de A a Z**. Elsevier, 2003.

SANTOS, J. A. **Desigualdade Social e Conceito de Gênero**. Disponível em: <https://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-3a7.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

SEVERI, F. C. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos e das mulheres. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, vol. 7, n. 13, p. 80-115, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944882004.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021

PASINATO, Wânia. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar Com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. 2019. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/267>. Acesso em: 28 out. 2021

WERNECK, J. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. **Revista da ABPN**, Rio de Janeiro v. 1, n. 1; p. 8-17, 2010.

WURTER, Tani Maria. ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. **Julgamento com perspectiva de gênero**: um guia para o Direito Previdenciário. 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_GÊNERO_2020.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

Tacyana Karoline Araújo Lopes

Doutora em Sociologia pela UFMG (2019). Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior pela UNIMONTES (2018). Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros-MG (2011). É professora na graduação em Direito desde 2011 e atualmente é professora de Teoria do Direito no Centro Universitário UNIFIPMoc e coordenadora da linha de pesquisa de Estado, Constituição e Sociedade e Direito, Educação e Tecnologia do GEPADI – Grupo de Estudo e Pesquisa Avançadas em Direito e Interdisciplinares.

Sílvia Batista Rocha Machado

Graduada em Direito pela Universidade FUMEC (2005), advogada associada do escritório Rocha Machado Sociedade de Advogados, professora do curso de Direito da UNIFIPMoc.

Ana Paula Souza Durães

Acadêmica do curso de Direito na UNIFIPMoc, acadêmica da iniciação científica, e membro da Liga Acadêmica de Direito e Gênero e da Liga Acadêmica de Direitos Humanos e Educação para a Cidadania.